



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Ofício nº 001/2014-EL

Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Tendo em conta a nova redação dada ao artigo 8º da Resolução nº 23.396/2014, ao dispor que o *inquérito policial eleitoral* somente será *instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral*, salvo a hipótese de prisão em flagrante, manifesta-se o Ministério Pùblico Eleitoral de São Paulo pela *inconstitucionalidade* da inovação normativa, posto contrariar o disposto no artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem assim o que prevê o artigo 355, do Código Eleitoral.

É de se ver que a referida disposição normativa, que contraria as Resoluções anteriores, não aperfeiçoa o sistema de controle de eventual responsabilização dos infratores, podendo ser traduzida em prejuízo à Justiça Pública.

Obrigar que Promotores e Procuradores solicitem autorização ao Poder Judiciário para instauração de inquérito policial em matéria eleitoral, compromete sobremaneira o exercício da defesa da cidadania e a vinculação obrigatória com os valores contidos no artigo 127 da Constituição Federal, quais sejam, o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nesses termos pondero a Vossa Excelência quanto à necessidade de adoção da providência cabente, a fim de que seja revisto o dispositivo acima referido.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
DD. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA